AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.091 - SP (2019/0007098-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CELTICS - DESIGN GRAFICO DIGITAL EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO PASSOS - SP108019
		WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E OUTRO(S) - SP129732
		MARIANA PASSOS BERALDO - SP300453
		RAFAEL OLIVEIRA FERNANDES - SP379715
AGRAVADO	:	VALMIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
		JULIANA MARIA FRANCO BROGNA - SP344681

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CELTICS - DESIGN GRAFICO DIGITAL EIRELI contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conselheiro Furtado assim ementado:

> *"Ação de cobrança - 'Contrato de Publicidade/Autorização de Anúncio' celebrado pelo representante legal da pessoa jurídica e encadeado com contrato de cessão de quotas antecedentes - Presentação - Ilegitimidade passiva descaracterizada - Cessão de quotas - Pagamento mediante a disponibilização de espaço publicitário em jornal - Descumprimento contratual constatado - Ausência de uso efetivo ou de pagamento de valores - Prova documental e oral - Valores devidos - Sentença mantida - Recurso desprovido"* (fl. 195 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 252/256 e-STJ).

No recurso especial, foi alegada violação do artigo 17 do Código de Processo Civil de 2015 sob o argumento de que o contrato do qual se originou a presente demanda foi entabulado entre a parte ora recorrida e a pessoa física da representante legal da empresa ora recorrente.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 261/272 e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório, em síntese.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente após tecer as seguintes considerações:

> *"(...) a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré merece ser afastada.*
>
> *O 'Contrato de Publicidade/Autorização de Anúncio' foi firmado pela pessoa jurídica e pelo apelado. O fato da representante legal da sociedade Débora Passos ter assinado o contrato não modifica o fato de que a parte celebrante é a própria pessoa jurídica. Ressalta-se, ainda, que a pessoa jurídica é um ente fictício e não pode praticar atos por si própria; em razão disso, é presentada pelo seu representante legal nos atos em geral, tal qual ocorreu concretamente aqui.*
>
> *Não há, portanto, como afirmar que o negócio foi firmado apenas entre a representante legal da pessoa jurídica e o apelado, uma vez que, no instrumento do contrato firmado, consta a apelante (pessoa jurídica) como parte contratante e o crédito buscado é decorrente do inadimplemento deste mesmo contrato.*
>
> *Ressalta-se, ainda, que de acordo com a ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a apelante CELTICS - DESIGN GRÁFICODIGITAL EIRELI possui como única responsável e administradora a própria Débora Passos, tanto que foi transformada de sociedade limitada numa empresa individual de responsabilidade limitada (fls.14)"* (fls. 199/200 e-STJ).

No julgamento dos embargos declaratórios, ratificou seu entendimento consignando que:

> *"o 'Contrato de Publicidade/Autorizaçãode Anúncio' foi devidamente apreciado, chegando-se à conclusão de que fora firmado pela pessoa jurídica e pelo apelado e em razão de tal fato, não é possível, evidentemente, reconhecer a proposta ilegitimidade.*
>
> *Ressalva-se, ainda, que a prova testemunhal, de fato, demostrou que a pessoa física realizou as tratativas, mas isso apenas ocorreu, em razão da pessoa jurídica ser um ente fictício e não poder praticar atos por si própria"* (fls. 255/256 e-STJ).

Nesse contexto, verifica-se que a análise da alegada ilegitimidade passiva da ora recorrente dependeria não só de minuciosa interpretação contratual, como também de um profundo reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados na via do recurso especial, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais alcançaram 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor dos advogados da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o

caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator